



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144271 - SP (2026/0003639-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO RISTJ E NO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, apontado o óbice da Súmula 7/STJ na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação monocrática do relator no juízo de admissibilidade, amparada no RISTJ e no CPC/2015, não viola o princípio da colegialidade quando o recurso não supera óbices formais.

4. A decisão agravada observou o art. 21-E, V, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o art. 932, III, do CPC/2015, ao não conhecer do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica.

5. O agravo em recurso especial apresentou alegações genéricas quanto à não incidência da Súmula 7/STJ e não confrontou, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A mera afirmação de que as teses são de direito, sem cotejo analítico com o acórdão recorrido, não supera o ônus dialético exigido para viabilizar o processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144271 - SP (2026/0003639-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO RISTJ E NO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, apontado o óbice da Súmula 7/STJ na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação monocrática do relator no juízo de admissibilidade, amparada no RISTJ e no CPC/2015, não viola o princípio da colegialidade quando o recurso não supera óbices formais.

4. A decisão agravada observou o art. 21-E, V, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o art. 932, III, do CPC/2015, ao não conhecer do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica.

5. O agravo em recurso especial apresentou alegações genéricas quanto à não incidência da Súmula 7/STJ e não confrontou, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A mera afirmação de que as teses são de direito, sem cotejo analítico com o acórdão recorrido, não supera o ônus dialético exigido para viabilizar o processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ROGERIO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO confirmado integralmente a condenação e a custódia cautelar.

A decisão agravada, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial adotado na origem, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que o *decisum* monocrático violou o princípio da colegialidade, uma vez que as matérias veiculadas demandariam apreciação pelo órgão colegiado.

Argumenta que, ao contrário do consignado, houve impugnação específica da aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois o agravo em recurso especial enfrentou diretamente o óbice sumular, demonstrando a natureza exclusivamente jurídica das teses, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Aponta que a decisão de admissibilidade do recurso especial na origem foi genérica e desprovida de fundamentação concreta sobre a incidência da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a afirmá-la sem demonstrar de que modo o conhecimento das teses exigiria reexame de provas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e determinado o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, destacando a incidência da Súmula n. 182/STJ e a insuficiência de alegações genéricas para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada violação ao princípio da colegialidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática lastreou-se em autorização expressa do Regimento Interno, que permite ao relator indeferir, singularmente, o agravo em recurso especial inadmissível, sem que isso importe ofensa à deliberação colegiada.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a atuação monocrática no juízo de admissibilidade constitui técnica de gestão processual compatível com o devido processo legal, notadamente quando o recurso não supera óbices sumulares e regimentais.

Quanto à impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão consignou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência do enunciado que veda o reexame do acervo fático-probatório, e que o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, a inexistência de necessidade de revolvimento de provas, sem realizar cotejo concreto entre as razões do especial e os pontos do acórdão recorrido que evidenciariam a superação do óbice.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal exige que o agravante enfrente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando, com particularidade, por que não incide a vedação sumular; a mera reiteração de teses de mérito ou a afirmação abstrata de que se trata de questão jurídica não satisfaz o ônus dialético.

A partir dessas premissas, impõe-se reconhecer que a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando não há ataque específico e pormenorizado a todos os fundamentos da decisão agravada.

Esse entendimento, reafirmado em precedentes da Corte Especial e das Turmas, harmoniza-se com a regra do Código de Processo Civil que atribui ao relator o não conhecimento de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A aplicação conjugada dessas diretrizes, no caso, é correta, pois o agravante não demonstrou, com base no que foi decidido na origem, que suas teses prescindiam de revolvimento probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0003639-0

AgRg no
AREsp 3.144.271 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005496820248260616 00005643720248260616 15011280420198260361
5496820248260616 549682024826061600005643720248260616
5643720248260616 6142019

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ROGERIO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264155494=13452@ 2026/0003639-0 - AREsp 3144271 Petição : 2026/0031910-8 (AgRg)